



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº. : 10880.037544/90-05
Recurso nº. : 87.500
Matéria: : IRPF - Exs: DE 1986 a 1988
Recorrente : FÁBIO DE SANCTIS
Recorrida : DRF em SÃO PAULO- SP
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 107-04.367

PROVA EMPRESTADA – AUTONOMIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS – Nos lançamentos ditos decorrenciais, em que o lançamento do imposto se faz com base em prova emprestada de outro processo, o reflexo se limita à prova ali contida. As relações jurídicas geradas nos dois processos são autônomas entre si, de sorte que a eventual perempção de um ato processual no processo dito principal não se comunica, devendo-se apreciar no outro as razões de defesa apresentadas dentro do prazo legal.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO – Não se considera com base em presunção o lançamento efetuado com fulcro em informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabendo a ele demonstrar a ocorrência de erro em suas declarações.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica optante da tributação por lucro presumido, o resultado se presume distribuído aos sócios.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO DE SANCTIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho

PROCESSO Nº : 10880.037544/90-052
ACÓRDÃO Nº : 107-04.367

de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSE RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Recurso nº. : 87.500
Recorrente : FÁBIO DE SANCTIS

RELATÓRIO

FÁBIO DE SANCTIS recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-Centro Norte -SP. (fls 49/50) que manteve o auto de infração contra ele lavrado em face da apuração de desvio de receitas de TOP SPORT COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., sociedade de que fazia parte nos mencionados exercícios (Proc. nº 10880.037529/90-11).

A autuada impugnara o lançamento com base nos mesmos argumentos apresentados no processo matriz, ou seja, que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi embasado única e exclusivamente em informações fornecidas pela locadora do imóvel ocupado pela sociedade. Assevera que, de acordo com o contrato de locação da sala que a pessoa jurídica ocupava no Center-Norte S/A, o aluguel correspondia a 07% (sete por cento) do seu faturamento mensal, desde que valor apurado não fosse inferior a 491,70 OTN'S, por ser esse o valor mínimo mensal do aluguel, conforme se infere da cláusula quinta do referido contrato de locação, e esse valor mínimo é que sempre foi pago pela sociedade, visto que o seu faturamento mensal jamais atingiu o patamar necessário para aplicação do referido percentual. Negou a empresa que tenha prestado aquelas informações por serem discordantes de sua contabilidade. Se a fiscalização tivesse examinado os seus livros e documentos, o equívoco teria sido contornado. Diz que o lançamento é meramente presuntivo e contrário à jurisprudência de nossos tribunais e à administrativa.



A exigência foi mantida no processo matriz porque a declaração da locadora foi entregue pela própria fiscalizada, quando intimada a prestar informações sobre as receitas que serviram de base para o cálculo dos aluguéis pagos; que durante 36 meses o contribuinte não reclamou dos valores dos aluguéis cobrados pela locadora, o que conduz à convicção de que o faturamento informado pela locadora corresponde à verdade; as cláusulas contratuais impõem ao inquilino que sejam fornecidos os valores de suas vendas à administradora, mesmo que eventualmente tais valores não sirvam de base de cálculo para a fixação do aluguel e os valores fornecidos ao fisco referem-se ao faturamento e não aos aluguéis pagos; a empresa não apresentou nenhum documento ou informação contraditória que invalidem as informações colhidas pelo Fisco junto à administradora do imóvel locado pelo impugnante; a sociedade optou pela declaração de rendimentos com base no lucro presumido que a exime da não escrituração dos livros fiscais cujo exame reclama com veemência; inobstante, conforme esclareceu o autuante, os livros comerciais e fiscais foram solicitados, consoante termo de início de fiscalização; como a fiscalização levou 39 dias para sua conclusão, o contribuinte teve tempo suficiente para apresentar documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento contra a pessoa física fundada na mesma motivação que confirmou a exigência contra a pessoa jurídica, e também no argumento de que a receita omitida pela sociedade optante da tributação com base em lucro presumido se presume distribuída aos sócios.

Na fase recursal, o contribuinte alega nulidade da exigência por ter sido expressa em BTNF, figura já abolida da legislação de regência, omitindo, outrossim, a autoridade julgadora o montante dos acréscimos legais, limitando-se a dizer que os mesmos serão calculados de acordo com a legislação vigente. É sabido que algumas repartições fiscais insistem em aplicar a TR no cálculo de



PROCESSO Nº : 10880.037544/90-05
ACÓRDÃO Nº : 107-04.367

atualização dos tributos, multas e juros moratórios. Ultrapassada a preliminar, em se tratando de autuação reflexiva e tendo sido apresentado recurso contra a decisão exarada no processo matriz, deverá o decorrente aguardar o acórdão a ser prolatado no mesmo. Reitera os argumentos apresentados pela pessoa jurídica.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há cerceamento do direito de defesa da parte no fato de a exigência ser expressa em BTN'S por ser essa a forma de indexação da época. No momento da cobrança do crédito tributário, se a conversão não se fizer corretamente para reais, a empresa poderá insurgir-se contra os cálculos então apresentados. Igual procedimento se reserva para os acréscimos legais, notadamente em relação aos juros moratórios que eventualmente se cobrar com equivalência na TRD em que a própria Administração Fiscal já abominou esse procedimento ilegal.

No mérito, reporto-me, como se aqui transcrito fora para todos os efeitos legais, ao voto que proferi como justificativa para a diligência de que trata a Resolução nº 107-0.104, de 23/08/95, de fls. 58/60, em que destaco a autonomia das relações jurídicas geradas pelos lançamentos contra a pessoa jurídica e contra o sócio.

Assim, é imperioso apreciar a defesa do recorrente nestes autos com base na prova existente no processo dito principal.

Inicialmente, cabe esclarecer que foi a empresa quem, intimada para, dentre outras solicitações, informar a sua receita bruta, apresentou declaração nesse sentido em papel timbrado da locadora (fls. 10 e 15/16, do Proc. nº 10880.037529/90-11, ou seja, do processo principal), dando autenticidade ao

47

documento e emprestando veracidade às informações ali contidas.

Em segundo lugar, não milita em favor da empresa e da recorrente a afirmação de que sempre pagou o aluguel com base no valor mínimo, pois, se a sua receita bruta não ensejava valor maior que o mínimo e ela pagava pelo mínimo, não haveria porque declarar receita bruta maior que a verdadeira e, sim, a verdadeira, que lhe proporcionava um aluguel menor. Se pagasse aluguel maior que o mínimo para garantir a renovação da locação, aí, sim, teria interesse em declarar faturamento maior que o certo. Mas esse não é o caso dos autos.

O interesse da locatária era, portanto, declarar o faturamento exato, pois estava sujeita a controle permanente e rigoroso de suas vendas e à rescisão contratual, se declarasse a menor, de acordo com as cláusulas do contrato, anexo ao processo principal.

Ora, se foi a própria empresa quem fez a declaração e ainda declarando o imposto com base no lucro presumido, o que a dispensava de escrita comercial e até mesmo de livros auxiliares, cabia a ela demonstrar a existência de erro em sua informação ao fisco, o que não fez ao longo de todo o processo até a primeira instância. Na fase recursal, anexou declaração do Center-Norte S/ª de fls. 31.

Logo, o fisco não lançou com base em presunção, mas com fulcro na declaração do próprio contribuinte.

Em resumo:

1) Nos lançamentos ditos decorrenciais, em que o lançamento do imposto se faz com base em prova emprestada de outro processo, o reflexo se limita à prova ali contida. As relações jurídicas geradas nos dois processos são autônomas entre si, de



PROCESSO Nº : 10880.037544/90-05
ACÓRDÃO Nº : 107-04.367

sorte que a eventual perempção de um ato processual no processo dito principal não se comunica, devendo-se apreciar no outro as razões de defesa apresentadas dentro do prazo legal.

2) Não se considera com base em presunção o lançamento efetuado com fulcro em informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabendo a ele demonstrar a ocorrência de erro em suas declarações.

3) Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica optante da tributação por lucro presumido, o resultado se presume distribuído aos sócios.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES